

INSPER
LL.M EM DIREITO TRIBUTÁRIO

MAÍRA MIDORI KAMINAGA RIBEIRO

TRIBUTAÇÃO DE *TRUSTS* NO BRASIL

São Paulo

2021

MAÍRA MIDORI KAMINAGA RIBEIRO

TRIBUTAÇÃO DE *TRUSTS* NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa LL.M – *Master of Laws* em Direito Tributário *lato sensu* do Insper, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduada em Direito Tributário.

Orientador: Prof. Marcelo Fonseca Vicentini

São Paulo

2021

Ribeiro, Maíra Midori Kaminaga
Tributação de *trusts* no Brasil
Maíra Midori Kaminaga Ribeiro – São Paulo, 2021.
f. 42

Monografia (Pós-graduação em Direito Tributário) – Insper, 2021
Orientador: Prof. Marcelo Fonseca Vicentini

1. Tributação de *trusts*. 2. Direito Tributário. 3. Natureza Jurídica. 4. Precedentes. 5. *Trusts*.

Ao meu parceiro de vida Vinicius e ao nosso amado filho Cesar.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo a análise dos impactos fiscais no Brasil decorrentes de contratos privados firmados no exterior chamados de *trust*. Num primeiro momento, estudaremos os aspectos históricos em relação a este tipo de contrato, bem como sua evolução e utilização nos países de *Common Law* e *Civil Law* ao longo dos anos. Ainda, trataremos da abordagem prática onde será detalhada quais as aplicações mais comuns pelos brasileiros. Na mesma linha, abordaremos a causas de extinção desse instituto e eventuais responsabilidades fiscais e civis para o *trustee*. Uma vez delineado o contexto aplicável da figura do *trust*, abordaremos as discussões tributárias em torno do tema, notadamente em relação a incidência do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). No último capítulo, trataremos das decisões administrativas e judiciais recentes sobre os impactos tributários decorrentes de rendimentos recebidos por beneficiários residentes fiscais no Brasil e abordar aspectos legais do recente projeto de lei e a tentativa de, mais uma vez, regular o contrato de fidúcia no Brasil.

Palavras-chave: *Trust*. Imposto de Renda. Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação. Direito Tributário. Tributação de *trusts*. *Common Law*. *Civil Law*.

Abstract

This article aims to analyze the fiscal impacts in Brazil arising from private contracts signed abroad called *trusts*. During the first moment, we will study the historical aspects of this kind of contract, as well as its evolution and usage in Common Law and Civil Law countries throughout the years. In addition, the essay will cover the typical usage of this instrument by Brazilians. On the same subject, we will address the causes of extinction of this instrument and the *trustee's* fiscal and civil responsibilities will be discussed. Once the applicable context of the trust figure is assigned, the tax related discussions on this subject will be addressed, notably on Brazilian Income Tax (Imposto de Renda – IR) and on Brazilian Estate and Gift Tax (Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação – ITCMD). In the last chapter, the recent fiscal and judicial decisions on the tax impacts due to earned income by recipients who are fiscal residents of Brazil will be examined. Moreover, the legal aspects of a recent law project and address legal aspects of the recent bill and the attempt to, once again, regulate the *trust* agreement in Brazil.

Keywords: *Trust*. Brazilian Income Tax. Brazilian Estate and Gift Tax. Tax Law. *Trust* taxation. Common Law. Civil Law.

Lista de Siglas

§ - Parágrafo

CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

COSIT - Coordenação-Geral de Tributação

CTN – Código Tributário Nacional

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física

ITCMD – Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação

IR – Imposto de Renda

JF/SP – Justiça Federal de São Paulo

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

RERCT - Regime Especial de Regularização Cambial Tributária

RFB – Receita Federal do Brasil

UNCTAD - Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS TRUST.....	13
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	13
2.2 ESTRUTURA.....	16
2.3 APLICAÇÕES PRÁTICAS.....	18
2.4 EXTINÇÃO.....	21
3. TRIBUTAÇÃO DE TRUSTS.....	23
3.1 IMPOSTO DE RENDA – IR.....	24
3.2 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD.....	26
4. JURISPRUDÊNCIA ATUAL E TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI SOBRE O TEMA.....	29
4.1 RECENTES DECISÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO TRUST NO BRASIL.....	29
4.2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.758/2020.....	32
5. CONCLUSÃO.....	35
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

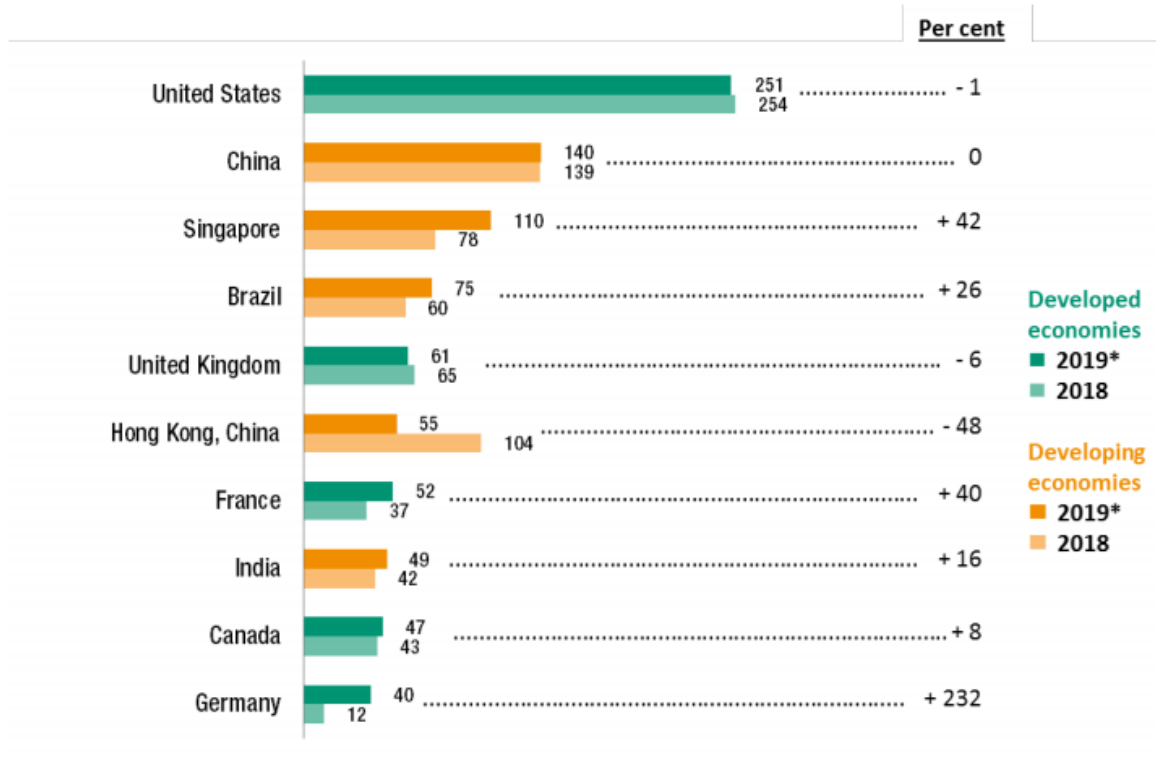
Nas últimas décadas a figura do *trust* tem se provado como uma ferramenta importante para organizar a sucessão dos bens detidos no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil por se tratar de um mecanismo com grande flexibilidade para deter e dispor da propriedade de bens, bem como para antecipar a divisão destes ativos com os beneficiários.

Além disso, o *trust* tem sido muito utilizado como importante ferramenta de diferimento da tributação sobre rendimentos no exterior a partir de aplicações financeiras, inclusive se os ativos financeiros forem detidos por uma empresa detida diretamente pelo *trust*, dada às diferentes formas de declaração dessa estrutura para fins fiscais no Brasil.

De acordo com o relatório divulgado anualmente pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (“UNCTAD”)¹, os fluxos de investimentos no exterior das economias em desenvolvimento permanecem inalteradas em cerca de USD 695 bilhões até 2019.

A América Latina mostrou um aumento de 16% de investimento no exterior enquanto o Brasil registrou um aumento de 26%. Parte dessa porcentagem (USD 75 bilhões) foram impulsionados pelo programa de privatização do país lançado em julho como parte dos esforços do governo para alavancar a economia. A primeira dessas privatizações envolveu uma empresa de distribuição de gás - Transportadora Associada de Gás S.A. - comprada por um consórcio de investidores liderado pela Engie (França) por quase USD 8,7 bilhões. Vejamos:

¹ Organização das Nações Unidas [ONU]. Unctad's Global Investment Trend Monitor. Nova York, 2020. Disponível em <https://unctad.org/system/files/official-document/diaeiainf2020d1_en.pdf> Acesso em 26 jun 2021.



Source: UNCTAD.
 * Preliminary estimates.

Os dados acima consideram todo o capital investido no exterior, tanto de pessoas jurídicas como de pessoas físicas, o que significa dizer que nem todo capital enviado para o exterior tem a ver, exclusivamente, com as privatizações ocorridas em 2019, mas também pelas pessoas físicas que decidem transferir parte do seu patrimônio para o exterior.

Neste contexto, o presente estudo terá como principal discussão a tributação de *trusts* no Brasil dado a ausência de legislação específica sobre o tema e por ser uma figura jurídica que, embora tenha ganhado destaque nos últimos anos, ainda é pouco explorada por brasileiros que pretendem planejar a sucessão de seu patrimônio, especialmente após a Lei da Repatriação de Recursos (Lei nº 13.254/16), considerando que a partir do momento que o patrimônio detido no exterior foi devidamente regularizado perante o Fisco brasileiro, a figura do *trust* deixou de prestar sua função, exclusivamente, para aqueles que, por razões diversas, ocultavam o patrimônio não declarado no exterior.

Dado que a matéria sobre *trusts* ainda é escasso no direito pátrio, importante mencionar que os brasileiros possuem certa desconfiança sobre este instituto, ainda mais pela necessidade em nomear um *trustee*, que deterá a propriedade formal dos

bens e ativos enquanto o *trust* estiver em vigor, especialmente nos casos de *trusts* irrevogáveis.

Muito embora o conceito do *trust* seja considerado um importante instrumento sucessório e eficiente do ponto de vista fiscal, tivemos atualmente diversos escândalos em decorrência do avanço da operação lava jato envolvendo a utilização de *trusts* por políticos e executivos que foram alvo de investigação. Isto reforçou a impressão de ilegalidade do instituto gerando um certo desconforto para as pessoas.

Assim, a ideia deste trabalho é delinear os limites e impactos da tributação, seja via Imposto de Renda (“IR”) na esfera federal, seja via incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (“ITCMD”) na esfera estadual, principalmente tendo em vista a publicação da Solução de Consulta nº 41 (“SC 41/2020”) em 31.03.2020 pela Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) da Receita Federal do Brasil (“RFB”), decisões judiciais abordando o tema e a tramitação do Projeto de Lei nº 4.758 apresentado pelo deputado Enrico Misasi do PV-SP.

Primeiramente, vamos examinar se as transferências de recursos do *trustee* para os beneficiários caracterizam uma doação sujeita ao ITCMD ou IR. Lembrando que, conforme recente posicionamento da RFB², entendeu-se que “*o recebimento de rendimentos oriundos do exterior por residente no País é fato do imposto sobre a renda e sujeita-se à tributação mensal mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.*”

Neste sentido, vamos aprofundar o estudo sobre as diferentes formas de constituição do *trust* para que possamos debater sobre as possibilidades de tributação pelo fisco brasileiro dado a existência de diferentes formas de constituição de *trust* revogáveis e irrevogáveis que podem ser administrados ou de não de forma discricionária, a depender da “*Letter of Wishes*” e do “*Trust Deed*” que são documentos que delimitam tais configurações.

Outrossim, cabe aqui uma breve análise dos impactos para o *settlor* uma vez que ao instituir um *trust* irrevogável deixará de deter a posse e propriedade dos bens administrados por terceiros e a confusão bastante comum sobre quem deve declarar o direito e titularidade sobre os bens detidos pelo *trust*.

Portanto, o objetivo aqui é analisar os diferentes tipos de *trust* e os impactos fiscais decorrentes deste tipo de contrato, bem como as peculiaridades concernentes

² **Solução de Consulta COSIT nº 41/2020** publicada em 31 de março de 2020.

a este instituto considerando a problematização e seus efeitos perante pessoas físicas consideradas como “*high net worth individuals*”.

Para fins de planejamento tributário e sucessório de pessoas físicas, a possibilidade de constituição do *trust*, apesar de representar uma zona cinzenta no direito brasileiro, é considerada uma ótima saída para àquelas pessoas que desejam deixar o patrimônio para algum membro familiar de forma sigilosa, seja porque o detentor do patrimônio não deseja que o beneficiário saiba da verdadeira situação financeira até completar 18 anos ou seja porque o beneficiário possui alguma enfermidade. As razões são diversas e dependem muito de cada situação familiar.

De toda forma, a escolha pelo *trust* normalmente é recorrente com pessoas que possuem patrimônio relevante no exterior e não pretendem utilizar o testamento no Brasil para o mesmo fim dada a dificuldade de acessar tal herança *post mortem*.

Além disso, é importante considerar a discussão sobre a incidência de ITCMD de bens recebidos por herdeiros residentes no Brasil, seja pela ausência de lei complementar para regular o assunto, seja pela divergência de posicionamentos entre os Estados brasileiros sobre esta temática.

A discussão sobre este tema normalmente envolve a impetração de Mandado de Segurança contra ato da Fazenda Pública pela cobrança do ITCMD sobre herança e doação recebida de bem localizado no exterior, notadamente quando o recebimento ocorreu por meio da distribuição de bens via um contrato de *trust*. Nestes casos, teremos divergência de posicionamento quando o herdeiro ou donatário estão localizados em estados nos quais a discussão sobre a tributação é mais incisiva (mesmo sem lei complementar para regular a matéria de incidência de ITCMD de bens localizado no exterior).

Como vimos, este tema já gerou e pretende gerar muito debate no cenário atual dado a tramitação do Projeto de Lei que pretende regulamentar o “contrato de fidúcia”, figura semelhante ao *trust* e cujo nascimento se deu nos países anglo-saxões e com a finalidade de regulamentar a ocorrência de sucessões.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS TRUSTS

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Dentre os efeitos do fenômeno da globalização mundial, vemos a crescente utilização de modelos jurídicos advindos do sistema do *Common Law* em circulação nos países de *Civil Law*. Muito embora este fenômeno não seja razoavelmente novo, nos deparamos cada vez mais com estudos sobre a possibilidade e tentativa de compatibilizar o instituto do *trust* no Direito brasileiro.

Inclusive, o contexto histórico que pretendemos trazer neste trabalho tem correlação intrínseca a história do Direito Inglês e que foi excepcionalmente trazido por Caio Cezar Soares Malpighi³ em um dos seus artigos publicados na Revista Direito Tributário Internacional Atual, vejamos:

“Consoante a teoria tridimensional, o Direito é um produto histórico-cultural, fruto da dialeticidade havida entre os fatos (sociais, históricos e econômicos) experimentados no decorrer do tempo por determinada sociedade, conjugados por valores (axiomas) que *ipso facto* lhe são atribuídos e que, mediante um enlace deôntico, fazem nascer a norma jurídica, além de, muitas vezes, também cristalizarem institutos jurídicos elementares à vida social.

A História do Direito nos prova que muitos dos institutos jurídicos que temos hoje em dia (como a propriedade privada, o contrato, o casamento etc.) nasceram com o fim de reger determinada porção da realidade social, para os fins e valores por ela visados, de modo a disciplinar a sua estrutura e as relações intersubjetivas por meio de regras ou normas jurídicas reunidas em uma unidade lógica autônoma.

Foi o que aconteceu com o *trust*, um instituto jurídico que se erigiu ao longo dos séculos no âmbito do Direito inglês (por meio de regras de precedentes judiciais) para, em decorrência dos anseios e das peculiaridades culturais daquela sociedade, permitir o desmembramento da titularidade sobre a propriedade privada, dando-lhe proteção e ampla exploração econômica.

³ MALPIGHI, Caio Cezar Soares; TRONCOSO, Antonio Oliveira Ribeiro. A Solução de Consulta COSIT n. 41/2020 e o Recebimento de Valores por Residente Fiscal no Brasil na Qualidade de Beneficiário de Trust Firmado no Exterior. **Revista Direito Tributário Internacional Atual nº 07 p. 114-140**. São Paulo: IBDT, 1º semestre de 2020

Por se tratar de um produto histórico-cultural (como já dito) desenvolvido no seio do Direito anglo-saxônico (através de uma interação entre precedentes judiciais exarados pelas cortes de *common law* e de *equity*), a compreensão jurídica deste instituto é uma interessante problemática a ser enfrentada por juristas formados no âmbito da *civil law* (Direito constituído pela herança jurídica das nações de ascendência cultural romana e germânica). Isso porque nós desenvolvemos ao longo da história outras técnicas jurídicas para solucionar questões que o *trust* cuidou de tutelar no âmbito da cultura jurídica inglesa.

Tal problemática por certo se estende ao Direito Tributário nacional, quando, em decorrência de elementos de conexão, é instado a se sobrepor para reger a tributação de riquezas estruturadas em *trust*.

Historicamente falando, o *common law* nasceu a partir da invasão normanda da Inglaterra no século XI. Na época, os conflitos existentes eram levados para as jurisdições locais, os quais aplicavam os costumes e os direitos do período. Para combater a injustiça das decisões de cada local, surgiram os Tribunais Reais de Justiça para que passasse a existir a unificação de um direito comum a toda Inglaterra. No entanto, os Tribunais Reais de Justiça eram insuficientes para julgar todos os tipos de litígios, razão pela qual foram criadas as regras da *equity*. Daí a origem do *use*, importante figura do *trust*.

Em resumo, “o *use*, foi o meio encontrado para evitar as obrigações feudais que “prendiam” os bens do vassalo ao suserano. Através do *use*, uma pessoa (*trustee*) adquiria em confiança o patrimônio de outrem (*settlor*), com a incumbência de administrá-lo em benefício de um beneficiário.”⁴

Com isso, surgiu a figura do *chanceler* baseado no elemento “confiança” ratificado pela *Court of Chancery* que trouxe a distinção entre propriedade legal e propriedade equitativa. É importante mencionar que a *Court of Chancery* finalmente trouxe, no século XV, a tutela jurídica por meio das regras de *equity* para resguardar os direitos dos beneficiários, conferindo deveres ao fiduciário na administração dos bens detidos pelo *trust*.

Por conta de tais antecedentes históricos e a aproximação ao instituto do *trust* no mundo atualmente, originalmente trazido pelo Direito inglês, países da Civil Law juntamente com países do *Common Law* concluíram em 1985 a assinatura do XV

⁴ Almeida, V.S.F. E. **O direito dos trusts no Brasil**. São Paulo: Almedina. Brasil, 2020, pág. 20.

Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável ao *trust* e a seu Reconhecimento (“Convenção”), o qual o Brasil não foi signatário.

Esta Convenção tinha como objetivo principal chegar a um entendimento uniforme sobre os principais aspectos dos *trusts* para que fosse possível concatenar os efeitos deste contrato criado em um Estado e que fosse reconhecido em outro Estado, fornecendo instrumentos legais para reconhecer seus efeitos legais e assim aplicar regras de direito material. Embora o Brasil não tenha sido signatário da Convenção, o legislador passou a buscar alternativas de implementação da figura do contrato fiduciário no Brasil, de forma mais recente pelo Projeto de Lei nº 4.758/2020⁵, atualmente em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

Com efeito, muito embora o *trust* não tenha embasamento legal, devemos nos atentar ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”) sobre o regramento dos efeitos do Direito Internacional Privado sobre normas internas, o qual qualifica a forma como deverá ser aplicada a lei do país em que estes contratos foram firmados (nos termos do art. 9º da LINDB⁶). No entanto, os *trusts* firmados no exterior, mas que possuem validade no Brasil, devem seguir o quanto disposto no ordenamento pátrio na medida em que for objeto de tributação de contratos firmados entre residentes e não residentes (elementos de conexão com o Direito Internacional Privado e o Direito brasileiro). Isto se deve ao fato de que no Brasil vigora o princípio da liberdade de contratar, conforme art. 421⁷ c/c art. 2.035⁸ do Código Civil.

⁵ BRASIL, Projeto de Lei PL 4758/2020. Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263549> Acesso em 24 jun 2021.

⁶ Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

⁷ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

⁸ Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Dado o caráter histórico antigo da figura do *trust* e a ausência de legislação sobre o tema, mister se faz a promulgação de lei que regule esta matéria no Brasil considerando que este instituto já tenha atraído diversos brasileiros que emergiram para uma nova classe social, no qual passaram a investir em aplicações financeiras, construir patrimônio no exterior e, principalmente, planejar a sucessão de tais bens aos herdeiros. Sem contar a enorme quantidade de *high net worth individuals* que já possuem um *trust* offshore há décadas e que até os dias atuais sofrem da insensata insegurança jurídica no âmbito do Direito Tributário ao receber rendimentos e ativos detidos por um *trust*, como veremos em mais detalhes no item sobre tributação de *trusts*.

É, portanto, inegável que o *trust* seja uma das principais criações do Direito Inglês e dos Tribunais da *equity* dado a sua evolução e desenvolvimento pelos séculos até os dias atuais. Neste sentido, Veronica Scriptoro Freire e Almeida⁹ explica:

“A corroborar com esse raciocínio, o fundamental estudo realizado por MAITLAND, já destacava, in verbis: “*If we were asked what is the greatest and most distinctive achievement performed by Englishmen in the field of jurisprudence I cannot think that we should have any better answer to give than this, namely the development from century to century of the trust idea*” (grifo nosso)

Aliás, PENNER ressalta, nestas palavras: “*The most important development of the preceding institutional history is the law of trust*”

2.2 ESTRUTURA

Como vimos, o instituto do *trust* possui origem no direito anglo-saxônico. Estruturalmente, é um contrato privado que impõe a transferência de propriedade ou titularidade sobre um determinado bem a um terceiro denominado *trustee*. Este, por sua vez, tem a responsabilidade de atuar em benefício das pessoas nomeadas pelo *settlor* ou até mesmo para alcançar determinados objetivos, como o da filantropia pelos chamados “*trusts* caritativos”, por exemplo.

⁹ FREIRE E ALMEIDA, Veronica Scriptoro. **O Direito dos Trusts na Perspectiva Internacional**. São Paulo: Almedina, 2020. FREIRE E ALMEIDA, Verônica Scriptoro. **O Direito dos Trusts no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2020.

Embora o objetivo de estruturar um *trust* seja bastante diversificado, a essência desta estrutura é sempre a mesma, conforme definiu Geraint Thomas e Hudson Alastair¹⁰:

“The essence of a trust is the imposition of an equitable on a person who is the legal owner of property (a trustee) which requires that person to act in good conscience when dealing with that property in favour of any person (the beneficiary) who has a beneficial interest recognized by equity in the property.”

Para melhor entendimento, *settlor* é o instituidor do *trust*, cuja propriedade inicial dos bens e ativos serão transferidos para o *trustee* quando da constituição do *trust*. O *settlor* poderá constituir um procurador para representá-lo perante o agente fiduciário, representando, de qualquer maneira, um ato unilateral de vontade do instituidor, quem será o responsável por decidir quais cláusulas e condições serão estipuladas em contrato. Ainda, o *settlor* poderá discricionariamente reservar poderes de controle sobre a gestão dos ativos e distribuição de rendimentos para os beneficiários ao longo do tempo. A consequência é a reserva enorme de poder do instituidor sobre o *trust*, o que aumenta sua responsabilidade tributária sobre os bens transferidos para o *trust*.

Já o *trustee* é a pessoa que administra a propriedade do *trust* em benefício de outrem nos termos estabelecidos em contrato pelo *settlor*. Neste sentido, podemos dizer que o *trustee* detém a propriedade legal dos bens e ativos, respondendo perante terceiros como se proprietário fosse. Esta é uma das grandes razões que impedem os brasileiros de lidar com uma estrutura baseada, originalmente, em ‘confiança’.

Por último, temos os beneficiários. Nomeado pelo *settlor* em documentos específicos, os beneficiários são aqueles que recebem os benefícios do *trust*. Lembrando que os beneficiários nem sempre são pessoas físicas. Podem ser também pessoa jurídicas ou entidades de caridade sem beneficiário específico.

Poderá existir, ainda, a figura do protetor (*protector*), normalmente uma pessoa nomeada pelo *settlor* no instrumento de constituição do *trust* para vetar eventuais decisões tomadas pelo *trustee*, não sendo, portanto, uma figura obrigatória.

Nas palavras de Ricardo Calil¹¹:

O trust pode ser definido como o conjunto de direitos e obrigações criados a partir do ato em que uma pessoa, conhecida como settlor, transfere, por ato

¹⁰ Cfr. THOMAS, Geraint; HUDSON, Alastair. **The Law of Trusts. New York: Oxford University Press, 2010**, p. 11.

¹¹ **Revista Direito Tributário Internacional Atual 04**, publicado pelo IBDT - Instituto Brasileiro De Direito Tributário

inter vivos ou *causa mortis*, a propriedade (*legal title*) de bens e direitos a um terceiro (*trustee*), para que este os administre nos termos delineados no instrumento de criação do *trust* (*trust instrument*), em favor de beneficiários, detentores dos direitos econômicos (*equitable interest*, *beneficial interest* ou ainda *equitable ownership*) definidos no *trust instrument*.

Essa definição tem por base o conceito adotado pelo art. 2º da Convenção de Haia sobre o Direito Aplicável aos Trusts: “Article 2. For the purposes of this Convention, the term ‘trust’ refers to the legal relationships created – *inter vivos* or on death – by a person, the settlor, when assets have been placed under the control of a trustee for the benefit of a beneficiary or for a specified purpose.

Em um breve estudo detalhado do instituto, é possível assimilar que esta figura jurídica possui enorme importância no âmbito internacional no que toca possíveis planejamentos sucessórios e empresariais mais complexos, pois combina a maleabilidade para distribuir rendimentos aos beneficiários com a facilidade de sucessão de tal ativo, o que evita o processo burocrático comum dos Tribunais, bem como dos custos altíssimos normalmente relacionados. Tudo isto ligado diretamente com a proteção que a ferramenta possui sobre a inutilização do dinheiro de forma indevida pelos herdeiros.

2.3 APLICAÇÕES PRÁTICAS

Das diversas motivações para que o *trust* seja constituído, enumeramos àquelas comumente aplicáveis, como a finalidade de proteção de incapazes. Neste caso, normalmente por conta da idade do beneficiário, há um receio do *settlor* em relação à inexperiência do beneficiário em cuidar do patrimônio de modo que transferir os ativos para um ente fiduciário evita que o beneficiário tenha que lidar diretamente na tomada de decisões sobre como investir ou negociar com terceiros. Isto diminui substancialmente o risco de dissipar àquele patrimônio herdado do *settlor*.

Outra motivação relevante para a criação de um *trust* remonta a questão organizacional de controle de sociedades considerando nestes casos que ações votantes ficam convergidas nas mãos de uma só pessoa fazendo com que o beneficiário tenha que acatar as decisões da maioria votante.

Existem também àqueles que utilizam o contrato de *trust* para fins de ocultação patrimonial, seja em caso de divórcios ou até mesmo para fins de lavagem de dinheiro. Antigamente, notadamente antes da Lei da Repatriação de Recursos (Lei nº

13.254/2016¹²), diversas pessoas com elevado patrimônio receavam manter o dinheiro no Brasil dado a alta inflação e outros fatores econômicos, o que tornava o contexto no Brasil incerto para deixar o dinheiro em bancos locais. Desconsiderando este cenário específico, antes da Lei da Repatriação era bastante comum que para fins ocultação patrimonial fosse utilizado o *trust* como ferramenta de lavagem de dinheiro. Isto, inclusive, foi amplamente discutido quando a CPI da Petrobras tornou público o fato do presidente da Câmara de Deputados Eduardo Cunha deter, à época, um *trust* no exterior não declarado no Brasil.

Ainda em relação a aplicabilidade dos *trusts*, temos a figura dos *public trusts*. Esta modalidade está subdividida em duas, conforme descrito por Verônica Scriptorre Freire e Almeida¹³:

a) *Statutory Trusts* – Os *statutory trusts* têm sua origem em uma previsão legal específica, e sua criação pode ocorrer *ex lege* ou por decisão judicial. Não visando esgotar, aqui, todas as razões existentes para o surgimento de um *statutory trust*, podemos sintetizar afirmando que tais *Trusts* são adaptáveis às mais diversas finalidades no interesse do cumprimento da Justiça.

Em exemplo, podemos citar o *statutory trust* que surge sobre o patrimônio hereditário em caso de sucessão *ab intestato* ou *Intestacy*, ou seja, quando o “de cujus” não deixou um testamento, ou caso seu testamento seja considerado inválido. Nesse cenário, em razão de previsão legal existente, o juiz designa um *trustee*, que deverá repartir a propriedade entre os herdeiros necessários, uma vez satisfeitas as eventuais dívidas da herança.

Também são exemplos, os *Trusts* criados judicialmente sobre bens ou direitos de pessoas que se tornaram absolutamente incapazes, exercendo o *trustee* a função semelhante à curatela. Ou ainda, *Trusts* criados para assegurar o cumprimento da execução de uma decisão judicial.

b) *Charitable Trusts* – Enquanto mecanismo de destinação do patrimônio à realização de interesses de ordem pública, o *Trust* constitui, tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos da América, uma alternativa à fundação e a *Charitable Corporation*. Em síntese, e conforme já indicado, os *trusts charitable* estão isentos da *rule against perpetuities*, e podem durar indefinidamente.

Além disso, é possível a aplicação da doutrina *cy-près* que gera efeitos quando o *Trust* não pode mais ser cumprido, substituindo o objetivo do *Trust* por novos ou mais apropriados fins *charitable*. Por fim, vimos que possuem benefícios tributários.

¹² BRASIL, Lei Nº 13.254, De 13 De Janeiro De 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm

¹³ Almeida, Verônica Scriptorre Freire. **O direito dos trusts na perspectiva Internacional / Verônica Scriptorre Freire e Almeida.** – São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 172)

Valido mencionar também outras estruturas e formas de utilização dos *trusts*, como o *business trust*, comumente utilizado nos Estados Unidos, vejamos:

“Aqui, os *trustees* realizam um negócio em nome dos beneficiários, que fornecem o capital para o investimento. Para ser considerado como um Business Trust, o *trustee* deve desenvolver uma atividade econômica como, por exemplo, a realização de investimentos, ou a compra e venda de produtos. A opção pelo *Trust* para o exercício de uma atividade empresária, confere para além da administração especializada e flexível, incontestável limitação de responsabilidade dos beneficiários em relação as demais estruturas jurídicas constituídas para tal fim.

(...)

Em regra, os ativos do *business trust* são formados por ações de outras companhias, ou investimentos no setor econômico, e conferem uma responsabilidade limitada aos seus beneficiários. Nesse quadro, investidores compram participações (*certificates of beneficial interest*) no *trust fund*, e o *trustee* se encarrega de investir o dinheiro do *Trust Fund* adquirindo ações promissoras de uma companhia ou através do mercado de valores mobiliários, conforme o que for especificado no *trust instrument*.

Deve ser notado, também, que o *trustee* obriga-se a comprar essas participações caso os investidores desejem vendê-las. Nesse sentido, fica previamente estipulado no *trust instrument* o valor que será pago pelo *trustee* no caso de os beneficiários almejarem alienar essas participações. Dessa forma, o beneficiário desejoso em desfazer-se de sua participação benéfica tem a opção de vendê-la diretamente ao *Trust*, não sendo imperiosa a sua oferta e venda a terceiros no mercado mobiliário, e a preço de mercado.”¹⁴

Além do exemplo acima, existe também o *Private Trust Company*, comumente utilizado por famílias ricas que pretendem fazer o planejamento patrimonial e sucessório focando em flexibilidade e gestão especializada do patrimônio. Nestes casos, o propósito é que esta empresa seja o *trustee* de um grupo de *trusts*. Vejamos suas principais características:

“Dessa forma, a estrutura típica da *Private Trust Company* (PTC), é caracterizada pelo *trust fund* formar-se por ações que são de propriedade do *settlor* e / ou de sua família.

Logo, o *trust fund* compreende todas, ou a maioria das ações, de uma Empresa privada familiar. Assim sendo, o *trustee* terá o controle acionário da empresa privada, e os dividendos das ações serão repassados diretamente ao *Trust*, que administrará o rendimento, destinando, enfim, aos beneficiários. Em regra, a administração desse *Trust* também será exercida por membros da família do instituidor, que normalmente também são beneficiários do *Trust* e, ainda, podem exercer o papel de conselheiros para a família.

Nesse caso, é comum então o *settlor* reter poderes de controle e gerência sobre o *Trust*, logo, mantém o poder de nomeação de destituição do *trustee*, ou confere tais poderes a membros da família.

Por fim, como, em regra, uma *Private Trust Company* detém participações em empresas comerciais familiares, é provável que coincidam os diretores do PTC e os diretores dessas empresas.”¹⁵

¹⁴ ALMEIDA, Verônica Scriptore Freire e **O direito dos trusts na perspectiva Internacional** / Verônica Scriptore Freire e Almeida. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020, pág. 147.

¹⁵ ALMEIDA, Verônica Scriptore Freire e **O direito dos trusts na perspectiva Internacional** / Verônica Scriptore Freire e Almeida. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020, pág. 155.

Por conta das diversas necessidades existentes para fins de constituição desse contrato é que a classificação está intrinsecamente ligada à natureza dos fins a que se propõem.

2.4 EXTINÇÃO

Independentemente da natureza do *trust*, fato é que esta figura jurídica será encerrada na medida em que o *trustee* tornar-se o único beneficiário do *trust*, consolidando-se a propriedade legal e fiduciária, ou seja, quando atingir o objetivo pretendido pelo *settlor*¹⁶.

Por outro lado, no cenário em que o *trustee* deixar de prestar suas funções essencialmente estabelecidas no início da relação, poderá o instituidor do *trust* requerer a quebra do *trust*. Isto significa, na prática, que deverá haver intervenção judicial com a finalidade de trocar o agente fiduciário ou até mesmo pedir algum tipo de indenização financeira que o *trustee* tenha causado ao *trust*, acrescentado de juros.

Outra situação conhecida é de apropriação fraudulenta pelo *trustee* de ativos detidos pelo *trust*. Neste caso, ele poderá ser penalizado com a devolução do valor desviado, acrescentado de juros que seriam produzidos caso o ativo não tivesse sido apropriado.

Em relação à responsabilidade em caso de quebra de *trust* com perdas, o *trustee* sofrerá penalidades passíveis de indenização para os beneficiários prejudicados. Esta situação está atrelada a eventual aplicação em fundos do *trust* em investimentos não permitidos pela legislação local onde o *trust* foi instituído e em situações em que os recursos foram aplicados em benefícios de terceiros.

Válido pontuar que a quebra de *trust* não é utilizada somente no direito anglo-saxônico. Desde a corte de chancelaria até as cortes atuais desenvolveram ações próprias direcionadas aos réus sob pena de responder com penalidades pessoais. Estas ações são chamadas *injunctions*, que deverá ser movida apenas pelos beneficiários, a menos que o instituidor seja também um dos beneficiários.

¹⁶ XAVIER, Luciana Pedroso **O Direito Brasileiro À Procura De Um Conceito: Encontros E Desencontros com O Trust**. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53523/R%20-%20T%20-%20LUCIANA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 24 jun 2021

Portanto, um *trust* poderá ser extinguido por diversas possibilidades aqui discutidas, sendo as mais comuns o fato de ser atingido o propósito para o qual foi constituído, o fato de expirar o prazo pelo qual o *trust* foi criado ou por quebra de *trust*.

3. TRIBUTAÇÃO DE TRUSTS

Antes de tratar especificamente dos possíveis eventos tributários, é importante listar as etapas e fluxos de riqueza de um *trust*, desde sua constituição até sua extinção. Ricardo Calil¹⁷ separou em três momentos essenciais, vejamos:

“1. O *settlor*, domiciliado no Brasil, transfere valores, bens e direitos a um *trustee* domiciliado no exterior.

2. O *trustee*, domiciliado no exterior, administra bens e direitos de acordo com os termos do *trust instrument*. A aplicação dos recursos no mercado gera rendimentos ao patrimônio do *trust*.

3. O *trustee* distribui aos beneficiários rendimentos, bens e direitos nos termos definidos no *trust instrument*.”

Embora existam três momentos cruciais, conforme mencionados anteriormente, importante lembrar que da perspectiva fiscal não há qualquer legislação atualmente em vigor, o que resulta ainda em inúmeras discussões sobre as implicações fiscais para o instituidor do *trust* e os beneficiários, especialmente no caso de um *trust* revogável. Estas discussões também rebatem na parte sucessória, especialmente quando da transferência patrimonial para os beneficiários numa estrutura de *trust* irrevogável. A partir desse fluxo de riqueza é que examinaremos em qual etapa haverá fato gerador de impostos, notadamente o IR e ITCMD.

Até março de 2020, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) ainda não havia se posicionado formalmente em relação a incidência de IR quando do recebimento de rendimentos de um *trust* firmado no exterior pelos beneficiários residentes fiscais no Brasil. Este cenário mudou quando a RFB foi questionada por meio da Solução de Consulta COSIT nº 41/2020¹⁸ a se manifestar sobre o tema, o que gerou indignação e muito debate sobre a forma como a RFB se posicionou.

Este tema será discutido no capítulo seguinte deste trabalho. Antes, passaremos a análise da possibilidade de incidência de dois impostos normalmente aplicados no contexto do contrato de *trust*. São eles: IR e ITCMD – especificamente

¹⁷ **Revista Direito Tributário Internacional Atual 04**, publicado pelo IBDT - Instituto Brasileiro De Direito Tributário

¹⁸ **Solução De Consulta Cosit Nº 41**, De 31 De Março De 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108304> Acesso em 24 jun 2021

no que toca às pessoas físicas. Adotaremos a premissa de que os dois tributos não incidem sobre o mesmo fato gerador, muito embora vamos notar que, eventualmente, é o que o fisco estadual e federal tenta imputar na prática.

3.1 IMPOSTO DE RENDA – IR

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 153, inciso III¹⁹, a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Deste singelo dispositivo, que, à primeira vista, pouco transmite ao receptor da norma, extrai-se o conceito constitucional de renda.

Este conceito foi alvo de grandes discussões doutrinárias, já que o texto constitucional não exerceu nenhuma definição de renda. Também foi objeto de discussão pela rígida repartição de competências em nosso sistema constitucional, pois a União não poderia tributar aquilo que não revelasse a existência de renda.

Nesse contexto, desenvolveram-se três teorias para definir o conceito de renda, especialmente do ponto de vista econômico, quais sejam: (i) renda-produto; (ii) renda-acrécimo patrimonial; e (iii) legalista. Luís Eduardo Schoueri²⁰, teceu comentários sobre tais teorias, vejamos:

“Renda-produto: segundo esta teoria, considera-se a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Diz-se que a renda seria o fruto periódico de uma fonte permanente. Figurativamente, diz-se que a renda seria o fruto que se obtém, sem que pereça a árvore de onde ele provém. A “árvore” seria o capital e o “fruto”, sua renda;

Renda-Acrécimo Patrimonial: esta teoria adota o conceito de renda a partir da comparação da situação patrimonial em dois momentos distintos. Pressupõe, assim, um intervalo, consistindo a renda na diferença positiva entre a situação patrimonial no final e no começo do período.

[...]

Ao lado das teorias econômicas, deve-se mencionar também a teoria legalista, de cunho essencialmente jurídico, pela qual renda é o que a lei disser que é.”

Assim, a renda, na acepção fiscal do termo, é a soma algébrica de todos os rendimentos tributáveis e de todas as despesas dedutíveis, respectivamente

¹⁹ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza;

²⁰ SCHOUERI, Luis Eduardo. “**O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica**”, in *Controvérsias Jurídico-Contábeis* (aproximações e distanciamentos). São Paulo, Dialética, 2010, p. 243.

realizados e incorridos no espaço de tempo fixado pela lei para sua apuração periódica (ano-base). Em outras palavras, renda é o acréscimo patrimonial líquido verificado entre duas predeterminadas. Assim, a característica fundamental da renda é a de configurar uma aquisição de riqueza nova que vem a aumentar o patrimônio que a produziu e que pode ser consumida e reinvestida sem o reduzir.

Assim, nos termos da CF, o imposto sobre a renda poderia incidir sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. De maneira indefinida, o Código Tributário Nacional (“CTN”) tratou do tema, conforme o art. 43, descrevendo o fato gerador do IR, vejamos:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Da leitura do artigo acima, podemos concluir que no caso de distribuições de rendas por um *trust*, apesar de tais rendimentos gerarem riqueza para quem as recebe, tais transferências patrimoniais não poderiam ser consideradas como fato gerador do IR, já que não reúne todas as condições descritas pelo art. 43 do CTN. Ricardo Calil²¹ explica:

“O Imposto de Renda, por sua vez, tem seu fato gerador previsto nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (“CTN”), que o define como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais não compreendidos no item (i).”

Em resumo, o referido artigo dispõe sobre a incidência do IR apenas nas situações dispostas pelo inciso I e II, de forma limitada e estrita. Outrossim, depreende-se da interpretação do art. 43 do CTN que apenas os acréscimos

²¹ **Revista Direito Tributário Internacional Atual 04**, publicado pelo IBDT - Instituto Brasileiro De Direito Tributário

decorrentes de atos onerosos estão sujeitos à tributação pelo IR. Portanto, os acréscimos decorrentes de doações e heranças por terem como fundamento a transmissão gratuita estaria fora do campo de incidência do IR.

3.2 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD

Historicamente, o ITCMD é um dos impostos mais antigos da história. Antes da promulgação da Constituição de 1934, existia o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, por meio do Alvará n.º 3 de junho de 1809²², denominado Siza. A competência desse imposto era dos Estados e incidia sobre todas as vendas, compras e arrematações de bens de raiz, compreendendo nestas categorias a comercialização de escravos.

A Constituição Federal de 1934²³ aboliu o imposto de transmissão de bens imóveis, estabelecendo o imposto sobre transmissão *inter vivos* e o imposto sobre transmissão *causa mortis*, mantendo a jurisdição dos Estados. Apenas com a Emenda Constitucional nº 5 de 1961²⁴ é que houve a separação da jurisdição do imposto *causa mortis* do *inter vivos*. Embora o primeiro tenha se tornado jurisdição dos estados, o último ainda está sob a jurisdição dos municípios.

Nesse passo, depara-se que o imposto de transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), será determinado sempre em razão da transmissão da propriedade de qualquer bem ou direito em razão do falecimento ou em razão de doação. O ilustre doutrinador Eduardo Sabbag preleciona que “*a transmissão é a passagem jurídica da*

²² BRASIL. **Decreto de 30 de Maio de 1809**. Disponível em https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-A3_20.pdf Acesso em 24 jun 2021.

²³ BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil** (DE 16 DE JULHO DE 1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em 24 jun 2021.

²⁴ BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961. Institui novas discriminações de renda em favor dos municípios brasileiros. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc05-61.htm Acesso em 24 jun 2021

*propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra. Ocorre em caráter não oneroso, seja pela ocorrência da morte (transmissão causa mortis) ou doação (ato de liberalidade)*²⁵.

No que tange ao supracitado imposto, é imperioso ressaltar que este detém guarida no artigo 155, inciso I, § 1º da Constituição Federal de 1988²⁶ e no artigo 35 e seguintes do código Tributário Nacional, além de sua regulamentação pela própria legislação de cada unidade federativa.

Para examinar o fato jurídico tributário é relevante voltar a atenção ao Código Tributário Nacional, especificamente seu artigo 35²⁷ e incisos seguintes, a saber:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:
 I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
 II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
 Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

A importância de analisar ITCMD no contexto do *trust* é que o imposto se refere a transferências gratuitas de uma pessoa para outra. Neste sentido, vale frisar que o patrimônio do *settlor* não integra o patrimônio do *trustee*, ou seja, não há que se falar em *animus donandi* do *settlor* dado que não há o fator liberalidade.

Levando em consideração a necessidade de enquadramento do fato jurídico na regra matriz de incidência para que o fato gerador do ITCMD ocorra, é necessário analisar a delimitação temática para analisar o ITCMD no contexto do *trust* em duas etapas diferentes: (i) transferência patrimonial do *settlor* ao *trustee*; e (ii) transferência patrimonial do *trustee* ao beneficiário, ambos por ato *inter vivos*.

No primeiro momento quando o *settlor* transfere os ativos para o *trustee*, não há que se falar em doação. Já no segundo momento, também não deveria incidir o

²⁵ MURTA, Antonio Carlos Diniz; DE CARVALHO, Luisa Mendonça Albergaria. TRIBUTAÇÃO SOBRE DOAÇÕES E HERANÇAS NO BRASIL: VIA DE MÃO DUPLA? *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, v. 3, n. 2, p. 68-86, 2017.

²⁶ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 24 jun 2021

²⁷ BRASIL. **Lei Nº 5.172, De 25 De Outubro De 1966**. Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei5172-1966-codigo-tributario-nacional-ctn.htm> Acesso em 24 jun 2021.

ITCMD, já que a transferência patrimonial do *trustee* ao beneficiário ocorre por conta de uma obrigação contratual imposta pelo *settlor* no qual o *trustee* não possui a propriedade plena dos bens e ativos detidos pelo *trust*. Em outras palavras, nenhuma das situações acima se enquadraria no conceito de doação e, portanto, não se sujeita à cobrança do ITCMD.

Além disto, é importante pontuar que, dado a ausência de legislação complementar em se tratando de bens situados no exterior para fins da incidência do ITCMD, o STF reconheceu, finalmente, no RE 851.108²⁸, sobre a inconstitucionalidade de lei estadual prevendo a tributação pelo ITCMD sobre bens situados no exterior, sem previa edição de lei complementar, a fim de prevenir conflitos de competência entre os Estados.

Muito embora os argumentos acima apontem para a não incidência do ITCMD sobre os bens recebidos por meio de um *trust*, diversos contribuintes optam pelo recolhimento de 4% a 8% (a depender de cada Estado) sobre o valor venal do bem ou direito transmitido em detrimento do recolhimento do imposto de renda, atualmente tributado pela alíquota de até 27,5%.

²⁸ **Recurso Extraordinário nº 851108** publicado em 22 de junho de 2021.

4. JURISPRUDÊNCIA ATUAL E TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI SOBRE O TEMA

4.1 RECENTES DECISÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO *TRUST* NO BRASIL

Como já mencionado anteriormente, o instituto do *trust* permanece até o presente momento sem edição de lei que regule a matéria. Por esta razão, não havia sequer jurisprudência consolidada sobre o tema. Finalmente, em março de 2020, a Receita Federal se manifestou, pela primeira vez, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 41/2020 (“SC 41/2020”).

Naquela oportunidade, a beneficiária de um *trust* com sede nas Bahamas passou a receber rendimentos distribuídos pelo *trustee* após o falecimento do esposo na condição de beneficiária e herdeira. A RFB entendeu que tais rendimentos estavam sujeitos ao recolhimento por meio da sistemática do carnê-leão de acordo com a aplicação da tabela progressiva com base nos seguintes argumentos:

“A incidência do imposto sobre a renda encontra suporte constitucional no art.153, inciso III, que definiu de forma abrangente a competência da União de instituir tributo sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”. A regulamentação da matéria constitucional consta do texto da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que definiu com maior minúcia a incidência do imposto sobre a renda da forma que segue abaixo transcrito:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001) § 2º Na hipótese de receita ou de rendimentos oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Assim como na Constituição Federal de 1988, também o CTN conceitua de forma abrangente a renda passível de tributação, todavia determina, no seu art. 114, que a legislação ordinária definirá o fato gerador da obrigação principal.

Compulsando a legislação ordinária referente à tributação da renda encontramos o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, in verbis, que dá o tratamento aos rendimentos de fontes situadas no exterior recebidos por pessoas físicas:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. § 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. § 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.²⁹

Da leitura do excerto acima transcrito vê-se que a situação narrada pela consulente se enquadra perfeitamente na hipótese ali descrita, portanto é fato gerador do imposto sobre a renda devendo haver o recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), calculado sobre o total dos valores recebidos no mês, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal. Adicionalmente, o rendimento deve ser levado à tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”.³⁰

Muitos tributaristas, após a publicação da SC 41/2020, se indignaram com a ausência de análise mais detalhada sobre o tema. Isto porque, a falta de informações do caso concreto, como periodicidade dos pagamentos, se o *Trust Deed* era revogável ou irrevogável, discricionário ou não, e as razões estipuladas para as distribuições, reforçando o cenário de insegurança jurídica para àqueles que são beneficiários de um *trust* contratado no exterior. Este é, inclusive, o posicionamento do advogado Caio Cezar Soares Malpighi³¹:

“Apesar da conclusão firmada pela Solução de Consulta COSIT n. 41/2020 quanto à incidência do IRPF sobre o fato trazido pela consulente, entendemos que tal análise não foi devidamente delimitada na resposta à consulta, já que algumas premissas deixaram de ser consideradas para a correta subsunção dos fatos ao antecedente da norma tributária que se julgou aplicável.

Isso porque, como dito inicialmente, dada a sua flexibilidade e versatilidade, o trust possui um leque amplo de utilização. Desta sorte, a transferência de valores pelo trustee à beneficiária brasileira na situação narrada poderia ter se dado em diversos cenários, o que implicaria igualmente efeitos jurídicos patrimoniais diversos (de acordo com o Direito posto em nosso ordenamento jurídico), atraindo, destarte, regras tributárias diferentes. Ocorre que esses fatores foram simplesmente ignorados pela Solução de Consulta.”

Note que, as Soluções de Consultas emitidas pela COSIT possuem efeito vinculante para a consulente, mas também gera indícios de que casos semelhantes

²⁹ **Solução De Consulta Cosit Nº 41**, De 31 De Março De 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108304> Acesso em 24 jun 2021

³¹ MALPIGHI, Caio Cezar Soares; TRONCOSO, Antonio Oliveira Ribeiro. **A Solução de Consulta COSIT n. 41/2020 e o Recebimento de Valores por Residente Fiscal no Brasil na Qualidade de Beneficiário de Trust Firmado no Exterior**. Revista Direito Tributário Internacional Atual nº 07 p. 114-140. São Paulo: IBDT, 1º semestre de 2020.

seriam analisados da mesma maneira pelo fisco federal. Embora não tenhamos elementos fáticos concretos para analisar a decisão com maior profundidade, é bastante evidente a falta de análise detalhada por parte das autoridades fiscais dado que a forma como o *trust* foi formatada, naquela oportunidade, deveria ter sido melhor averiguada antes de proferir decisão desfavorável ao contribuinte.

Após a publicação da SC 41/2020, uma das primeiras decisões proferidas se deu pela Justiça Federal de São Paulo (“JFSP”) ao julgar o caso de herdeiros que receberam rendimentos por meio da figura do *trust*. Naquele caso, os bens foram devidamente declarados e tributados quando da participação no Regime Especial de Regularização Cambial Tributária – RERCT. Além disso, os beneficiários argumentavam que tais rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação pelo ITCMD dado que consideraram como doação.

Para a Receita Federal, tendo em vista a decisão proferida pela 11ª Vara Cível Federal de São Paulo em 18/12/2020, não está claro se o título jurídico da transferência patrimonial pode mesmo ser qualificado como doação, como defende o contribuinte. E acrescenta que, *“mesmo que o seja, pode vir a ser caracterizado como doação em antecipação de legítima, o que deve ser oferecido à tributação no quinhão alusivo a eventuais ganhos de capital, nos termos da legislação aplicável ao IRPF”*.³²

Na decisão, porém, a juíza federal Regilena Emy Fukui Bolognesi³³ entendeu que:

“Acontece que o fato gerador do imposto de renda devido quando da declaração dos valores no âmbito do RERCT é distinto do fato gerador ora discutido.

A Lei n. 13.254 de 2016 considerou o montante dos ativos como acréscimo de capital, sujeito à alíquota de 15% (quinze por cento):

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a

³² SELIGMAN, Adam B. **The problem of trust**. Princeton University Press, 2021.

³³ Mandado de Segurança nº 5017217-81.2020.4.03.6100 publicado em 18/12/2020 pela 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

Para fins de regularização, o valor do montante foi considerado como ganho de capital, o que ensejou a incidência do tributo.

Por outro lado, o fato gerador ora discutido é o recebimento de rendimentos do exterior, cuja hipótese de incidência encontra-se prevista no artigo 8º da Lei n. 7.713 de 1988:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”

Segundo Caio Cezar Soares Malpighi³⁴, a sentença tem o mesmo erro da solução de consulta por exigir a cobrança de Imposto de Renda sobre mera transferência gratuita de patrimônio. Fato é que, a juíza acompanhou, de forma literal, o posicionamento da SC 41/2020.

Considerando os dois precedentes aqui citados, notamos que ainda estamos longe de chegar a um entendimento uniforme entre fiscos e contribuintes. No entanto, é importante notar que, muito embora ainda não tenhamos legislação que regule a matéria, estamos avançando nas discussões no contexto dos contratos de *trust*, bem como sobre a necessidade do Congresso regulamentar o tema, como veremos a seguir.

4.2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.758/2020

Conforme amplamente discutido, o contrato de fidúcia, nos mesmos moldes do contrato de *trust*, vem sendo discutido por meio do projeto de lei nº 4.758/20³⁵ (“PL 4.758”), no qual tem como objetivo precípua internalizar as instituições de confiança no ordenamento jurídico brasileiro.

³⁴ MALPIGHI, Caio Cezar Soares; TRONCOSO, Antonio Oliveira Ribeiro. **A Solução de Consulta COSIT n. 41/2020 e o Recebimento de Valores por Residente Fiscal no Brasil na Qualidade de Beneficiário de Trust Firmado no Exterior**. Revista Direito Tributário Internacional Atual nº 07 p. 114-140. São Paulo: IBDT, 1º semestre de 2020.

³⁵ BRASIL. **Projeto de Lei PL 4758/2020**. Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263549> Acesso em 24 jun 2021.

O projeto foi proposto pelo deputado Enrico Misasi do PV/SP em 29 de setembro de 2020 e atualmente aguarda posicionamento por parte das Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania desde 22 de dezembro de 2020.

Na Justificativa³⁶ do PL 4.758, encontramos os seguintes argumentos para que o projeto de lei seja aprovado, vejamos:

“No direito brasileiro há precedentes legislativos que regulamentam a afetação e a propriedade fiduciária, mas restringem-se a situações específicas, como são os casos da incorporação imobiliária, da parceria público-privada, da garantia fiduciária na comercialização de bens, da securitização de créditos, das operações de crédito do agronegócio, além de outras atividades.

Em todas essas operações estão envolvidos interesses de investidores e consumidores, nas quais são exigíveis do administrador deveres fiduciários na gestão dos recursos captados. Seus efeitos práticos têm sido demonstrados por decisões judiciais que excluem do plano de recuperação judicial de empresa incorporadora os bens integrantes de empreendimentos blindados em patrimônios de afetação, preservando, assim, os direitos dos adquirentes de imóveis em construção.

De fato, essas e outras situações assemelhadas comportam e justificam a constituição de uma estrutura patrimonial própria para o negócio, como forma de segregar riscos mediante blindagem do acervo formado com os recursos captados, de forma a compensar a vulnerabilidade das pessoas que confiam a administração de seus ativos a terceiros.

É nesse contexto que a afetação, mediante operação de fidúcia, aparece como indispensável mecanismo de proteção patrimonial e reclama a instituição de um regime geral da fidúcia, que concentre num único texto legal a sistematização da matéria, preenchendo lacunas existentes na legislação dispersa, errática e incompleta do nosso direito positivo, sem, contudo, interferir nas normas especiais que regulamentem situações peculiares.”

Assim, inspirado no conceito do *trust*, o autor do PL nº 4.758 objetiva introduzir na legislação brasileira o “contrato de fidúcia”, por meio do qual o *settlor* seria o fiduciante e o *trustee* seria o fiduciário. Seria instituído um mecanismo de segregação

³⁶ BRASIL. **Projeto de Lei PL 4758/2020**. Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263549> Acesso em 27 jun 2021.

patrimonial, em que os bens transmitidos em fidúcia constituiriam patrimônio autônomo e incomunicável e não responderiam por dívidas do fiduciário, mas somente por dívidas vinculadas à propriedade fiduciária, segundo o § 3º do artigo 3º do PL nº 4.758.

O PL nº 4.758 trata, contudo, apenas das questões de direito civil relacionadas a esta estrutura patrimonial. Caso ele seja aprovado e convertido em lei, sem a devida regulamentação na área tributária, haverá, certamente, grande insegurança jurídica para sua efetiva implementação dado que o PL 4.758 não tratou de nenhuma questão fiscal envolvendo o *trust*.

Caso aprovado, o contrato poderá ser utilizado, por exemplo, na administração de heranças, de patrimônio de dependentes ou de investimentos financeiros. O ponto central do projeto é determinar a separação entre os patrimônios do fiduciante e do fiduciário, que não poderá utilizá-lo em proveito próprio.

Na prática, o instrumento contratual ("*trust deed*") deverá ser feito perante o cartório de títulos ou imóveis ou por testamento, no qual o *settlor* deverá entregar os bens para um fiduciário ou *trustee* em troca de determinada remuneração.

Dado a tramitação do projeto estar em sua fase inicial, ainda é cedo para apostar que a Receita Federal também irá se posicionar em relação aos efeitos tributários. De todo modo, o projeto de lei ainda é um tema bastante controverso entre o fisco, beneficiários e investidores dada a insegurança jurídica em torno da incidência do IR ou ITCMD nestes tipos de operações.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, procuramos abordar, em primeiro lugar, a origem histórica do instituto do *trust*, bem como suas principais características diante de um sistema de *common law* em comparação do *civil law*. O *trust* é um instituto com ampla flexibilidade contratual e tem se mostrado elemento essencial para proteção de bens e de um planejamento sucessório eficiente, em âmbito jurídico, econômico e tributário.

Todavia, especificamente no âmbito tributário, a falta de regulamentação deste instrumento contratual no ordenamento jurídico brasileiro tem causado insegurança jurídica aos beneficiários no que diz respeito a natureza jurídica dos recebimentos e os consequentes reflexos tributários.

Apesar dos recentes julgados proferidos pela Justiça Federal do Estado de São Paulo e pela Receita Federal do Brasil sinalizarem o entendimento pela incidência do IR, o tema ainda é embrionário no Brasil e necessita ser analisado de forma individual considerando as características específicas de cada contrato de *trust*, a fim de caracterizar a natureza jurídica dos valores recebidos sob a ótica da legislação brasileira – doação/herança x rendimento ordinário.

Cabe lembrar que recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança do ITCMD sobre heranças e doações do exterior (Recurso Extraordinário n. 851108). Deste modo, caso os valores recebidos pelos beneficiários de *trusts* no exterior sejam reconhecidos sob a natureza jurídica de doação/herança não haverá sequer a incidência do ITCMD, pelo menos até a edição de Lei Complementar que autorize a tributação estadual.

O escopo do presente trabalho não é cobrir a matéria por completo e, com toda a certeza, há muitas outras questões de grande importância em torno da figura do *trust* perante a ótica fiscal brasileira que merecem estudo aprofundado e surgem continuamente em decorrência da pluralidade e complexidade intrínseca aos planejamentos patrimoniais e tributários. De todo, o presente estudo se propõe a entender o instituto do *trust*, seja à luz de sistemas de *common law*, seja tentando adaptá-lo ao sistema jurídico brasileiro (*civil law*) e aprofundar a análise da possibilidade de incidência do ITCMD.

Cabe destacar que o *trust*, para ser constituído no Brasil, depende

objetivamente de sua introdução pela via normativa, mas também depende da adesão e demanda da população de modo que se justifique toda a articulação política para a instituição da figura no ordenamento jurídico nacional. Ainda, a normatização serviria para assegurar segurança jurídica para formação local, ainda que já superada a ideia de que o *trust* seria tão estranho ao direito brasileiro.

Ainda que o *trust* não tenha recebido, até o momento, tratamento normativo pelo sistema jurídico brasileiro, é válido pontuar que, indubitavelmente, a propriedade atribuída ao *trustee* parece ter natureza fiduciária ou, pelo menos, contém traços de propriedade fiduciária. Nessa esteira, pode-se também afirmar que os beneficiários têm um vínculo indireto com a propriedade dos bens do *trust*. De todo modo, é inegável que o *trust* assume algum grau de titularidade, já que somente ele pode gerir os bens, utilizá-los ou mesmo aliená-los, ainda que segundo instruções estabelecidas no “*deed*” e sempre no interesse do *trust* e não em seu interesse pessoal.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Verônica Scriptori Freire. **O direito dos trusts na perspectiva Internacional / Verônica Scriptori Freire e Almeida.** – São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

BRUNO, Murilo Atílio Tambasco. **Aspectos tributários do trust: uma análise no caso de instituidor e beneficiário residentes no Brasil.** 2018.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos.** ed 2. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Cristiano Rosa de; DEFFENTI, Fabiano; Os Trusts e o Planejamento Tributário, **Revista Tributária das Américas**, vol. 1, 2010.

THOMAS, Geraint; HUDSON, Alastair. **The Law of Trusts.** New York: Oxford University Press, 2010.

GONÇALVES, Lima apud PEIXOTO, Marcelo M. **O Conceito Constitucional de Renda.** 2003.

MACEDO, José A. O. **ITBI: Aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais.** 1 ed, São Paulo: Quarter Latin, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.**31 ed, São Paulo: Malheiros. 2010.

MALPIGHI, Caio Cezar Soares; TRONCOSO, Antonio Oliveira Ribeiro. **A Solução de Consulta COSIT n. 41/2020 e o Recebimento de Valores por Residente Fiscal no Brasil na Qualidade de Beneficiário de Trust Firmado no Exterior.** Revista Direito Tributário Internacional Atual nº 07 p. 114-140. São Paulo: IBDT, 1º semestre de 2020

MOREIRA, Antonio Carrizo; SILVA, Pedro Miguel. The trust-commitment challenge in service quality-loyalty relationships. **International Journal of Health Care Quality Assurance**, 2015, p.79.

MURTA, Antonio Carlos Diniz; DE CARVALHO, Luisa Mendonça Albergaria. **TRIBUTAÇÃO SOBRE DOAÇÕES E HERANÇAS NO BRASIL: VIA DE MÃO DUPLA.** **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 3, n. 2, 2017.

NARDELLI, Marcela Ladeira. **Planejamento tributário e segurança jurídica: estabilidade da interpretação jurídica de planejamentos tributários submetidos previamente à análise do fisco.** 2021. Tese de Doutorado.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** 16 ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Revista Direito Tributário Internacional Atual 04, publicado pelo IBDT - Instituto Brasileiro De Direito Tributário

SALVIA, Salvador Fernando; QUEIROZ, Ana Carolina Salomão. **Sobre a responsabilidade tributária das instituições financeiras enquanto agentes de câmbio: da importância de analisar as operações de câmbio à luz das manifestações proferidas pelas autoridades fiscais quanto à sua tributação pelo IOF-Câmbio.** 2015.

SANTO, Bruno et al. Desafios e complexidades do sistema tributário brasileiro. **International Tax Review**, 2021.

SANTOS, Pedro Henrique Moreira dos. Uma análise do IOF-Câmbio. 2020.

SCHOUERI, Luis Eduardo. “**O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica**”, in Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos). São Paulo, Dialética, 2010, p. 243.

SELIGMAN, Adam B. **The problem of trust.** Princeton University Press, 2021.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007

NARDELLI, Marcela Ladeira. **Planejamento tributário e segurança jurídica: estabilidade da interpretação jurídica de planejamentos tributários submetidos previamente à análise do fisco.** 2021. Tese de Doutorado.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** 16 ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, 1.518 p.

Revista Direito Tributário Internacional Atual 04, publicado pelo IBDT - Instituto Brasileiro De Direito Tributário

SALVIA, Salvador Fernando; QUEIROZ, Ana Carolina Salomão. **Sobre a responsabilidade tributária das instituições financeiras enquanto agentes de câmbio: da importância de analisar as operações de câmbio à luz das manifestações proferidas pelas autoridades fiscais quanto à sua tributação pelo IOF-Câmbio.** 2015.

SANTO, Bruno et al. Desafios e complexidades do sistema tributário brasileiro. **International Tax Review**, 2021.

SANTOS, Pedro Henrique Moreira dos. Uma análise do IOF-Câmbio. 2020.

SCHOUERI, Luis Eduardo. “**O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica**”, in Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos). São Paulo, Dialética, 2010, p. 243.

SELIGMAN, Adam B. **The problem of trust.** Princeton University Press, 2021.

BRASIL, **Lei Nº 13.254, De 13 De Janeiro De 2016.** Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm Acesso em 24 jun 2021.

XAVIER, Luciana Pedroso **O Direito Brasileiro À Procura De Um Conceito: Encontros E Desencontros com O Trust.** Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53523/R%20-%20T%20-%20LUCIANA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 24 jun 2021

Organização das Nações Unidas [ONU]. **Unctad's Global Investment Trend Monitor.** Nova York, 2020. Disponível em <https://unctad.org/system/files/official-document/diaeiainf2020d1_en.pdf> Acesso em 26 jun 2021.

BRASIL, **Projeto de Lei PL 4758/2020.** Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263549> Acesso em 24 jun 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (DE 16 DE JULHO DE 1934).** Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em 24 jun 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 24 jun 2021

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946).** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 24 jun 2021.

BRASIL. **Decreto de 30 de Maio de 1809.** Disponível em https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-A3_20.pdf Acesso em 24 jun 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 6.306, De 14 De Dezembro De 2007.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm Disponível em 24 jun 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 5, De 21 De Novembro De 1961.** Institui novas discriminações de renda em favor dos municípios brasileiros. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc05-61.htm Acesso em 24 jun 2021.

BRASIL. **Lei Nº 5.172, De 25 De Outubro De 1966.** Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei5172-1966-codigo-tributario-nacional-ctn.htm> Acesso em 24 jun 2021.

BRASIL. **Lei Nº 7.713, De 22 De Dezembro De 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em 24 jun 2021.

BRASIL. **Lei No 8.383, De 30 De Dezembro De 1991**. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8383.htm Acesso em 24 jun 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 4.758/2020**. Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263549> Acesso em 24 jun 2021

LORENZO Giunta. Mandado De Segurança Nº 5017217-81.2020.4.03.6100 Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/233704768/lorenzo-giunta> Acesso em 24 jun 2021.

Solução De Consulta Cosit Nº 41, De 31 De Março De 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108304> Acesso em 24 jun 2021